



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

sexta-feira, 8 de março de 2019

Ano IX - Edição nº 01023 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C8BA9AEC04D9DD5C9C73975A1CE0CDD1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SUMÁRIO

- Decisão - Recurso Administrativo - TP 001/2019
- AVISO DE CONVOCAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019
- EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 039/2019
EXTRATO DE CONTRATO Nº 196/2019

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

RECORRENTE: KIM SAMPAIO SILVA ME.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **KIM SAMPAIO SILVA ME.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº 001/2019**, interposto pela empresa **KIM SAMPAIO SILVA ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia o licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **KIM SAMPAIO SILVA ME.**, por que “apresentou o contrato de prestação de serviço do engenheiro responsável técnico com incoerência com o registro individual do engenheiro no CREA, constando que o engenheiro **RAFAEL DURÃES MARTINS** prestaria serviço a empresa no horário de trabalho das 08:00 às 18:00 na segunda-feira e terça-feira, entretanto a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Engenheiro **RAFAEL DURÃES MARTINS** é responsável técnico da empresa **ENGEC CONSTRUTORA LTDA EPP**, com carga horaria de 08:00 às 12:00 de segunda a sexta-feira, desta forma o engenheiro não teria disponibilidade de tempo para ser responsável técnico da empresa **KIM SAMPAIO SILVA ME**, assim, ainda, como o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **KIM SAMPAIO SILVA ME** foi em nome do engenheiro **RAFAEL DURÃES MARTINS**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



o mesmo não teria validade para atestar a qualificação técnica, alínea “2.1”, sendo declarada inabilitada.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

“o suposto vício enxergado pela concorrente, e equivocadamente aceita pela Comissão Permanente de Licitação, trata-se de questionamento ao qual extrapola os limites do poder da administração pública, entretanto em seara jurídica trabalhista, contestando a disponibilidade do responsável técnico apresentado pela recorrente, baseada em “primeiros fatos”, sem antes atentar-se para todo conteúdo do contrato de trabalho apresentado. Acontece que, embora exista conflito entre os horários apresentados no contrato de trabalho e os horários apresentados na Certidão de Quitação de Pessoa Física do engenheiro civil Rafael Durães Martins junto à empresa Engec Construtora Ltda EPP, existe cláusula contratual ao qual diz:

2) O horário de trabalho será das 08:00 às 18:00, perfazendo um total de 08:00 horas diárias, na segunda e terça, porém obriga-se também o EMPREGADO a prestar serviços em horários extraordinários, sempre que lhe for determinado pela EMPREGADORA, o EMPREGADO receberá as horas extraordinárias, com acréscimo legal, salvo a ocorrência de compensação, com a consequente redução de jornada de trabalho em outro dia (CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA KIM SAMPAIO SILVA ME E O ENGENHEIRO CIVIL RAFAEL DURÃES MARTINS).

Resta claro e evidente, através do documento apresentado para comprovação de possuir a licitante, no seu quadro permanente, profissional referenciado no item 3.1, detentor de CAT compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, foi atendida através exatamente do documento que foi solicitado. Tal divergência dos horários são de irrelevância à administração

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



pública, e, de maneira alguma desqualifica o documento apresentado. Muito pelo contrario, o documento ora apresentado responde o próprio questionamento da Comissão Permanente de Licitação, e joga por terra a hipótese de que “o engenheiro não teria disponibilidade de tempo para ser o responsável técnico da empresa”.”

Aduziu ainda, que:

“considerando a CAT 33024/2018 do engenheiro Kim Sampaio Silva (sócio administrador da recorrente), não só apresenta características semelhantes com a do objeto licitado, como são de características idênticas.

(...)

É clara a irregularidade apontada na inabilitação da empresa haja vista a desarazoabilidade de se exigir comprovação de cumprimento de horário pré-estabelecido em contrato, uma vez que este é contrato pela empresa e não responsável técnico. Além disso, é também irregular a exigência de que a comprovação de capacidade técnico profissional se cumpra através da apresentação de “no mínimo 2 atestados”. Revela frisar que o edital não discrimina os itens de maior relevância e não vêm acompanhados da demonstração de sua necessidade para a garantia do cumprimento do objeto a ser contratado, e, mesmo que assim fosse, a recorrente apresentou 1 (um) atestado de capacidade técnica profissional e operacional, de serviço de características idênticas e quantitativo superior ao licitado no certame em epigrafe.”

Por fim, a recorrente questiona a habilitação da empresa RJV Empreendimentos, alegando que “a empresa RJV Empreendimentos apresentou declaração datada de fevereiro/2018, sem qualquer referência ao certame em epigrafe, caracterizando assim um descumprimento ao exigido no instrumento convocatório, vez que o documento ora apresentado não é atualizado, e não é destinado ao certame em epigrafe. Portanto, não trata-se de erro formal, e sim de erro substancial.” Aduziu ainda, que “após consulta do sítio da Receita Federal quanto à situação da empresa RJV Empreendimentos, constatou-se que a mesma não está regular. Ao se tentar emitir certidão de regularidade fiscal da empresa RJV

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Empreendimentos, constatou-se que a Receita Federal não a emite, denotando assim que, apesar da empresa ter apresentado no certame a certidão positiva com efeito de negativa, a certidão apresentada não tem validade.”

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

A CF/88, em seu artigo 37, estabelece a igualdade de condições de todas as empresas interessadas em participar de licitações, sem qualquer distinção, permitindo somente à administração pública a fazer exigências econômico-financeiras e também quanto à qualificação técnica para sua respectiva habilitação.

No edital da Tomada de Preços nº 001/2019, a qualificação técnica exigiu que:

2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

2.1) A comprovação de aptidão da empresa licitante, será feita com a apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados de aptidão em nome de seu responsável técnico (quanto a este observar o item 3.1), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Veamos se a exigência colocada está em consonância com o disposto na Lei n.:
8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Cabe ressaltar que o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê claramente as possíveis exigências da documentação relativa à qualificação técnica. Entretanto, o inciso I do §1º do mesmo diploma veda a exigência de as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação da capacidade técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico quanto a irregularidade na exigência de quantitativos mínimos de atestados, vejamos:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “*quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²*”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “*a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “*bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação*”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “*abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



No caso em análise, tendo a Recorrente apresentado dois atestados de capacidade técnico-profissional, um em nome do engenheiro RAFAEL DURÃES MARTINS que apresentou inconformidades na carga horaria registrada no conselho de classe CREA, que não foi aceito por esta Comissão e outro em nome do engenheiro KIM SAMPAIO SILVA (sócio administrador da recorrente), que apresenta características semelhantes com a do objeto licitado.

Desta forma, tendo em vista do entendimento do TCU sobre a exigência de quantidade mínima de atestados, decide esta Comissão rever a decisão de inabilitação da empresa KIM SAMPAIO SILVA ME, para declarar a mesma habilitada, por ter apresentado um atestado de capacidade técnico-profissional em nome do engenheiro KIM SAMPAIO SILVA (sócio administrador da recorrente), com características semelhantes com a do objeto licitado, o que comprova a capacidade técnico-profissional da ora Recorrente.

Quanto o questionamento da habilitação da empresa RJV Empreendimentos, alegando que a mesma apresentou declaração datada de fevereiro/2018, e que após consulta do sítio da Receita Federal quanto à situação fiscal, constatou-se que a mesma não está regular, entende esta Comissão que as alegações não devem prosperar.

O erro na data da Declaração apresentada pela empresa RJV Empreendimentos foi formal, não vicia e nem torna inválido o documento. O documento foi elaborado conforme modelo disponibilizado no edital, apresentando apenas o erro quanto o ano, mas alcançou os objetivos pretendidos, reputando-se válido.

Quanto a alegação que após consulta do sítio da Receita Federal quanto à situação fiscal, constatou-se que a mesma não está regular, o fato ocorreu após o Certame licitatório, tendo a empresa RJV Empreendimentos apresentado no dia do certame certidão positiva com efeito de negativa da Dívida Ativa da União vigente, tendo a comissão atestado sua validade.

3 – DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



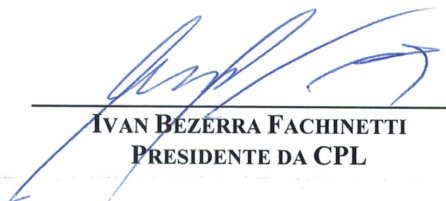
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Nos termos da fundamentação supra, a Comissão decide pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **KIM SAMPAIO SILVA ME.**, na TOMADA DE PREÇOS nº 001/2019 para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente, declarando a mesma habilitada e julgando improcedente o pedido de inabilitação da empresa **RJV Empreendimentos**, mantendo a mesma habilitada para o certame.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 07 de março de 2019.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço

Aviso de Convocação

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim – BA, convoca os interessados na Licitação **Tomada de Preço nº 001/2019**, a comparecerem à sessão pública para dar prosseguimento ao certame da licitação supracitada, que acontecerá no **dia 14 de março de 2019, às 09:00 horas** na sede da Prefeitura, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para manutenção e reforma de escolas na sede e zona rural do município. Maiores informações pelo telefone (75) 332.2211 Divulgação de outros atos no site: www.boavistadotupim.ba.gov.br. Ivan Bezerra Fachinetti – Presidente da CPL.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Dispensa

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 039/2019

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, considerando o parecer da Comissão Permanente de Licitação e Procuradoria Jurídica do município, exarado no presente processo administrativo, **RATIFICA**, para os devidos fins, autorizando a contratação da empresa, **L BRITO AMORIM SILVA - PRODUcoes E EVENTOS EIRELI ME, CNPJ nº. 09.602.569/0001-00**, para prestação de serviços para contratação das Bandas Fabricity; TiaChika e Salve Jorge, para apresentação durante o festejo tradicional de carnaval fora de época do Povoado do Zuca - "Zuca Folia", a ser realizado no dia 10 de março de 2019, pelo valor total de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**. Boa Vista do Tupim, 07 de março de 2019. Helder Lopes Campos, Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 196/2019

O Município de Boa Vista do Tupim, Bahia, através da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, torna público que firmou contrato nº 196/2019, originado da Dispensa de Licitação nº. 039/2019, com a empresa **L BRITO AMORIM SILVA - PRODUcoes E EVENTOS EIRELI ME, CNPJ nº. 09.602.569/0001-00**, para prestação de serviços para contratação das Bandas Fabricity; TiaChika e Salve Jorge, para apresentação durante o festejo tradicional de carnaval fora de época do Povoado do Zuca - "Zuca Folia", a ser realizado no dia 10 de março de 2019, pelo valor total de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**. As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária referenciada no contrato. Boa Vista do Tupim, 07 de março de 2019. Assinam pela empresa, Luzidalva Brito Amorim Silva e pela Prefeitura, Helder Lopes Campos Prefeito Municipal.